



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03972/11

Objeto: Licitação e Contratos

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Josival Júnior de Souza

Advogados: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda e outro

Procurador: André Luis de Oliveira Escorel

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATOS – COMPRA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – EXAME DA LEGALIDADE – Ausência de máculas – Procedimento realizado em conformidade com as disposições previstas na Lei Nacional n.º 8.666/1993, na Lei Nacional n.º 10.520/02 e na Resolução Normativa RN – TC – 02/2011. Regularidade formal do certame e dos contratos decorrentes. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 03007/11

Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação, na modalidade Pregão Presencial n.º 10/2011, realizada pelo Município de Bayeux/PB, objetivando a compra parcelada de carnes, pães e gêneros alimentícios diversos, destinados à manutenção dos programas PNAE, PEJA, PETI, PAC, PNAC e do programa MAIS EDUCAÇÃO, bem como dos contratos dela decorrentes, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES* a referida licitação e os contratos dela decorrentes.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 01 de dezembro de 2011

Conselheiro Umberto Silveira Porto
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03972/11

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se da licitação, na modalidade Pregão Presencial n.º 10/2011, realizada pelo Município de Bayeux/PB, objetivando a compra parcelada de carnes, pães e gêneros alimentícios diversos, destinados à manutenção dos programas PNAE, PEJA, PETI, PAC, PNAC e do programa MAIS EDUCAÇÃO, bem como dos contratos dela decorrentes.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Licitações e Contratos – DILIC, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram o relatório inicial, fls. 519/522, constatando, dentre outros aspectos, que: a) a fundamentação legal utilizada foi a Lei Nacional n.º 8.666/93 e a Lei Nacional n.º 10.520/02; b) o pregoeiro e a sua equipe de apoio foram nomeados através da Portaria n.º 002/2011, datada de 03 de janeiro de 2011; c) o critério utilizado para julgamento das propostas foi o menor preço por item; d) a data para abertura do procedimento foi o dia 29 de março de 2011; e) a referida licitação foi homologada pelo Prefeito Municipal de Bayeux/PB, Sr. Josival Júnior de Souza, em 08 de abril do mesmo ano; f) o valor total licitado foi de R\$ 2.325.924,20; g) as licitantes vencedoras foram as empresas CLODOALDO DE SOUSA PEREIRA, (R\$ 184.228,00), INDÚTRIA DE POLPA DE FRUTAS IDEAL LTDA., (R\$ 127.600,00), JEAN ALISSON DA SILVA CORREIA, (R\$ 74.800,00), JOÃO CARLOS BATISTA CURIOSO, (R\$ 210.375,00), JOSÉ LUCENA DA SILVA, (R\$ 109.274,00), MACBRAZ COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNE LTDA., (R\$ 180.771,36), MRS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., (R\$ 115.634,64), PANDEL PANIFICADORA LTDA., (R\$ 114.750,00) e RAIMUNDO ADELMAR FONSECA PIRES, (R\$ 1.208.491,20); e h) os preços homologados estavam compatíveis com os praticados no mercado.

Ao final, os técnicos da DILIC evidenciaram a ausência de comprovação da publicação em periódico de imprensa oficial do termo de homologação e dos extratos dos contratos.

Devidamente citado, fls. 524/525, o Chefe do Poder Executivo da Comuna de Bayeux/PB, Sr. Josival Júnior de Souza, apresentou defesa e documentos, fls. 526/534, alegando, resumidamente, o encaminhamento das peças reclamadas pelos analistas desta Corte de Contas.

Em novel posicionamento, fls. 537/538, os inspetores da DILIC opinaram pela regularidade do procedimento licitatório *sub examine* e dos contratos dele decorrentes.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 540/542, opinou, pela regularidade da licitação em comento e dos contratos dela decorrentes.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03972/11

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que a licitação é o meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos e oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos. Quando não realizada, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.

Do exame efetuado pelos analistas desta Corte, constata-se que o Pregão Presencial n.º 10/2011 e os contratos dele originários atenderam *in totum* ao disposto na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993), ao estabelecido na lei instituidora, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da modalidade de licitação denominada pregão (Lei Nacional n.º 10.520/02), bem como ao previsto na resolução disciplinadora da instrução de processo de licitação e respectivos contratos sujeitos ao exame do Tribunal (Resolução Normativa RN - TC - 02/2011).

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *CONSIDERE FORMALMENTE REGULARES* a referida licitação e os contratos dela decorrentes.
- 2) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.